



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
MINISTERIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

---

**DIPLOMA SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO, E  
FUNCIONAMENTO DO SECRETARIADO TÉCNICO DE  
ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL-STAE/MAE**

PREÂMBULO

Em cumprimento do disposto na alínea 2, do artigo 12 do Decreto do Governo No.2/2003 de 23 de Julho de 2003 sobre o Estatuto Orgânico do Ministerio da Administração Estatal se apresenta o diploma sobre a estrutura, organização, composição e funcionamento do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

**Artigo 1º**  
(Natureza)

O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, adiante designado por STAE, é o órgão técnico, dependente do Ministério da Administração Estatal-MAE, que tem a seu cargo a organização e execução dos processos eleitorais e a consulta e apoio em matéria eleitoral.

**Artigo 2º**  
(Atribuições)

São atribuições do STAE:

- a) Propor medidas para a realização atempada dos actos eleitorais e referendos;
- b) Propor medidas apropriadas ao pagamento das despesas eleitorais;
- c) Propor medidas adequadas à participação dos cidadãos nos actos eleitorais e referendos;
- d) Planificar e apoiar tecnicamente a realização das eleições e referendos, quer a nível nacional, quer a nível local, recorrendo, para o efeito, à colaboração das estruturas administrativas existentes;
- e) Assegurar a estatística dos actos eleitorais e referendários promovendo a publicação dos respectivos resultados;

- f) Organizar o registo dos cidadãos e leitos para os órgãos de soberania e para os órgãos locais;
- g) Proceder a estudos relevantes em matéria eleitoral;
- h) Organizar e actualizar, sob supervisão da CNE, o recenseamento eleitoral, propondo e executando os respectivos procedimentos técnicos.

## CAPÍTULO II

### Identidade

#### **Artigo 3º** (Logótipo)

- 1- Todos os documentos e impressos elaborados e utilizados pelo STAE são identificados com o logótipo do Secretariado;
- 2- O logótipo reproduz o tipo de casa tradicional timorense, na cor azul, contendo ao centro a sigla “STAE”.

## CAPÍTULO III

### Organização

#### **Artigo 4º** (Organização geral)

- 1- O STAE é dirigido por um director, que é coadjuvado por um Vice-Director.
- 2- À direcção do STAE estão subordinados departamentos e, a estes, secções. Cada departamento é gerido por um oficial que pode ter ou não, sob a sua coordenação, chefes de secção. Na ausência de chefes designados para as respectivas secções, as tarefas que lhes são atribuídas ficam a cargo do titular do respectivo departamento.

## CAPÍTULO IV

### Estrutura

#### **Artigo 5º** (Estrutura)

Compõem a estrutura do STAE os gabinetes do Director e Vice-Director e os seguintes Departamentos:

- 1- Departamento de politica eleitoral, informática e estatística;
- 2- Departamento de formação eleitoral e educação cívica;
- 3- Departamento de logística;
- 4- Departamento de procedimentos eleitorais;
- 5- Departamento de administração e finanças.

**Artigo 6º**  
(Secções)

As secções, subordinadas ao titular da chefia do respectivo departamento, encontram-se assim designadas:

- 1- Secção de relações externas; secção de operações; secção de formação; secção de informática e secção de estatística, no departamento de política eleitoral, informática e estatística;
- 2- Secção de documentação; secção de atendimento e secção de formação e educação cívica, no departamento de formação eleitoral e educação cívica;
- 3- Secção de planeamento logístico e secção de controlo de materiais, no departamento de logística;
- 4- Secção de elaboração de procedimentos eleitorais e secção de divulgação de procedimentos eleitorais, no departamento de procedimentos eleitorais;
- 5- Secção de pessoal, expediente e arquivo e secção de contabilidade, material e património, no departamento de administração e finanças.

**CAPÍTULO V**

**Competências**

**Artigo 7º**  
(Competências do director)

Compete ao director do STAE orientar a actividade dos serviços, do secretariado e especialmente:

- a) Representar o STAE;
- b) Expedir ordens de serviço e instruções;
- c) Assegurar as relações do STAE com outros departamentos do Estado e com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área eleitoral, podendo corresponder-se com autoridades judiciais e administrativas;
- d) Obter apoio bilateral para enfrentar os custos das actividades de recenseamento, actualização do recenseamento, processos eleitorais e referendos;
- e) Exercer os poderes gerais de administração;
- f) Despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do STAE, submetendo a despacho ministerial ou à apreciação da CNE aqueles que, por natureza ou disposição de lei, dependam de decisão superior;
- g) Assegurar a devida publicidade das suas decisões;
- h) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal;
- i) Exercer, em matéria disciplinar, os poderes que lhe sejam conferidos nos termos da lei;
- j) Superintender na admissão e gestão do pessoal;
- k) Enviar ao Ministério da Administração Estatal-MAE, e em cada ano fiscal, a proposta de orçamento do STAE.
- l) E todas outras relativas a administração eleitoral.

### **Artigo 8º**

(Competências do vice-director)

Compete ao vice-director coadjuvar o director no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

### **Artigo 9º**

(Funções dos chefes de departamento e de secções)

As funções específicas de cada chefe de departamento ou de secção do STAE são as definidas pelo director.

## CAPÍTULO VI

Funcionamento do STAE

### **Artigo 10º**

(Colaboração entre os departamentos)

De modo a assegurar a sua maior eficiência, os departamentos do STAE mantêm entre si estreita colaboração no exercício das respectivas competências.

### **Artigo 11º**

(Criação, desmembramento ou supressão de departamentos e secções)

Podem ser criados, desmembrados ou suprimidos departamentos ou secções que integram a estrutura do STAE, nos termos do presente regulamento, por proposta do seu director, tendo em vista o aperfeiçoamento do funcionamento do órgão, e desde que devidamente aprovado por diploma do Ministério da Administração Estatal-MAE.

### **Artigo 12º**

(Pessoal)

1 - Compõem o pessoal do STAE, funcionários públicos, submetidos às disposições do Código Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, em número suficiente ao desempenho adequado das diversas actividades e designados pelo Ministério da Administração Estatal-MAE, a pedido do director;

2- O director do STAE pode solicitar ao Ministério da Administração Estatal-MAE a cedência temporária de funcionários, na proximidade de actividades recenseadoras, referendárias ou de eleições.

### **Artigo 13º**

(Sede)

O STAE tem a sua sede em Dili, onde residirá a base de dados do recenseamento eleitoral, podendo abrir extensões regionais ou postos de atendimento aos eleitores, nomeadamente em época de recenseamento, de actualização do recenseamento, de referendos ou de eleições.

**Artigo 14º**  
(Orçamento)

Em cada ano, o STAE envia ao Ministério da Administração Estatal-MAE, orçamento indicando as necessidades financeiras do secretariado para fazer face às despesas com o funcionamento do próprio órgão, com a realização de recenseamento ou sua actualização, bem como em relação a referendos ou eleições previstas para o ano subsequente.

CAPITULO VII

Relação com outros serviços, entidades e organismos

**Artigo 15º**  
(Articulação com organismos nacionais)

O STAE pode suscitar e utilizar a colaboração de outros organismos nacionais, para realizar eficazmente as atribuições que lhe são cometidas por lei.

**Artigo 16º**  
(Articulação com organismos internacionais)

- 1- O STAE mantém, com organismos internacionais e entidades estrangeiras oficiais ou não, os contactos que se mostrem necessários ao cumprimento dos seus objectivos, salvaguardando a credibilidade da sua actuação, bem como a soberania ou as linhas orientadoras da política externa do país;
- 2- Destes contactos pode resultar a doação de equipamentos, de recursos financeiros e de recursos humanos para o desempenho das diversas actividades eleitorais.

**Artigo 17º**  
(Certidões)

São passadas, pelo director do STAE, certidões relativas a documentos, requerimentos ou despachos, a pedido dos eleitores, partidos políticos, candidatos ou outras entidades, sempre que demonstrado interesse legítimo de quem as requer.

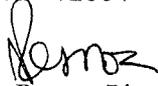
CAPITULO VIII

**Artigo 18º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor (dias) após a sua publicação no Jornal da República.

Feito em Dili,

Dili: 4 / 5 / 2004



Dra. Ana Pessoa Pinto  
Ministra de Administração Estatal